SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Processo Digital n°: 4002311-90.2013.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento Ordinário - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: AIRTON GARCIA FERREIRA

Requerido: MARIA AUXILIADORA DE MEIRA LEMES e outro

Juiz de Direito: Dr. Vilson Palaro Júnior

Vistos, etc.

AIRTON GARCIA FERREIRA, já qualificado, moveu a presente ação cominatória contra JOSÉ QUIEL LEMES e MARIA AUXILIADORA DE MEIRA LEMES, já qualificados, alegando ter vendido aos réus em 10 de abril de 2003, o imóvel objeto da matrícula nº 108.328, do Cartório de Registro de Imóveis de São Carlos, tendo outorgado aos requeridos a devida escritura em 27 de março de 2013, sem que os réus tenham providenciado o registro, de modo que pretende seja cominada a eles a obrigação de providenciar esse registro.

Os réus foram citados e não ofereceram resposta. É o relatório.

DECIDO.

Não é caso de aplicação dos efeitos da revelia, pois, conforme pacificamente regulado em nosso direito, "Os efeitos da revelia (art. 319, CPC) não incidem sobre o direito da parte, mas tão-somente quanto à matéria de fato" (RSTJ 5/363). "A revelia somente alcança os fatos e não o direito a que se postula" (STJ-3ª Turma, REsp. 252.152-MG, rel. Min. Waldemar Zveiter, v.u.)" ¹.

Assim é que somente em relação ao fato de que os réus não tenham registrado a escritura é que se poderá pretender aplicados os efeitos da revelia.

No mais, a questão posta pelo autor é exclusivamente de direito e, assim, não pode ser atingida pelos efeitos do art. 319 do Código de Processo Civil.

A pretensão do autor visa unicamente compelir os réus ao registro de escritura de compra e venda de imóvel, por ele outorgada àqueles.

Nesse tema, cumpre considerar que, em circunstâncias tais, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo tem julgado procedente ação dessa natureza, porquanto, até o limite de 30 salários mínimos, "possível obrigar o comprador a registrar a escritura de compra e venda do imóvel para regularizar a titularidade junto ao cartório de registro de imóveis a fim de que o vendedor não mais receba cobranças de IPTU e notificações da prefeitura em relação ao imóvel que não mais lhe pertence" (cf. Apelação nº 9232212-35.2003.8.26.0000 - 3ª Câmara de Direito Privado TJSP - 13.9.2011 ²).

É, portanto, procedente a ação.

¹ THEOTÔNIO NEGRÃO, *Código de Processo Civil e legislação processual civil em vigor*, 36ª ed., 2004, SP, Saraiva, p. 425, *nota* 8 ao art. 319.

² www.esaj.tjsp.jus.br.

Os réus sucumbem e deverão arcar com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE a presente ação e em consequência CONDENO os réus ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado.

P. R. I.

São Carlos, 17 de março de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA